DELIBERAÇÃO AC00 - 3014/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5368/2013
PROTOCOLO	**:** 1413817
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** LAUDIR ABREU DA ROSA
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DOS ORÇAMENTOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar grave infração à norma legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sonora/MS**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sr. **Laudir Abreu da Rosa**, com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, por grave infração à norma legal, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sonora/MS, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Laudir Abreu da Rosa, Presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-29270/2018, fls. 315/319), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Reexaminada a matéria em razão dos argumentos e dos novos documentos apresentados aos autos, entendemos que a Presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, face ao exposto no Item III – Do Reexame da Matéria, Subitens 1, 2 e 4. Ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS PSS - 3403/2019 (fls. 321/341) opinou:

> "a) **pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Sonora**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput (fixação do subsidio acima do limite constitucional – não propusemos a multa nem a glosa, mas nosso entendimento é que a conduta irregular apurada no TC 5695/2015 tem reflexo nestas contas de gestão) e inciso II e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS**, tendo em vista ausência do parecer do controle interno sobre as contas (Infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), assim mencionada no item 2.2.1 deste parecer; c) **pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS**, manutenção das disponibilidades de caixa em instituições não oficiais (item 2.2.2) d) **pela recomendação ao atual presidente da Câmara de Sonora** para que deixe de manter disponibilidades de caixa em banco não oficial e ainda orientação ao atual prefeito do Município, esclarecendo-o de que Lei Municipal não poder criar exceção ao disposto no art. 164 § 3º da LOTCE/MS (vedação a manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial) – vide item 2.2.2 deste parecer; e) **pela recomendação ao presidente da Câmara** no sentido de que seja cumprida na íntegra o art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS), assim demonstrado no item 2.2.4 deste parecer; f) **Pela recomendação ao atual gestor do legislativo de Sonora** para que cumpra os dispositivos constitucionais que vedam o pagamento por sessões extraordinárias e que a lei que fixar o subsídio das próximas legislaturas deixe de propor remuneração sob esse título, sob pena de infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, com reprovação das contas e multa respectiva (vide item 2.2.6 deste parecer)."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 12966/2019, fls. 342/348):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Sonora/MS**, relativas ao exercício de 2012, prestada pelo senhor Laudir Abreu da Rosa, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput e incisos II, V e VI, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e incisos II, V e VI, do mesmo diploma legal; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que: a) Cumpra os dispositivos constitucionais que vedam o pagamento de sessões extraordinárias; b) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; e **V -** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sonora/MS, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei Municipal nº 611/2011 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.786.713,94 (hum milhão, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 1.786.713,94 para R$ 1.882.945,80, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado, fls. 27/28) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 155/183).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e

realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 27/28), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.882.945,80 e empenhada na ordem de R$ 1.868.382,97.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo o Anexo 13 (Balanço Financeiro, fl. 15); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 17/18) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 20).

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

A Auditoria verificou que as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sonora/MS não estavam instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, sendo identificada a ausência do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, e o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Além da ausência dos documentos acima citados, a Auditoria pontuou as seguintes irregularidades:

- Ausência de Controle Interno no legislativo municipal;
- Ausência de Transparência na Gestão Fiscal em afronta ao art. 48 e 48-A da LRF;
- Pagamento do subsídio dos vereadores (Presidente da Câmara e do 1º Secretário) em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 503/2008, que definiu os subsídios dos Vereadores do Município de Alcinópolis/MS. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária;
- As disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, o que viola o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se no que dispõe o caput do art. 42 e inciso VI da LO-TCE/MS, sujeitando os parlamentares ainda a multa estipulada no art. 45, I da LO-TCE/MS;

- Recebimento de diárias por parte do Sr. Laudir Abreu da Rosa o que configura uma espécie de complementação de subsídio, uma vez que os pagamentos correspondem a 35,41% do subsídio anual do parlamentar (Presidente da Câmara);

- Indício de pagamento de serviço sem efetiva prestação, tendo em vista os empenhos referentes a confecção do site da Câmara Municipal de Sonora e a readequação da *home page* e a inexistência da página do legislativo na internet;

O Sr. Laudir Abreu da Rosa, ex-Presidente e o Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, atual Presidente da CM de Sonora/MS, foram intimados, mas somente o Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos apresentou documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontada (fls. 292/313).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 292/313) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

✓ Constata-se que o órgão não possuía o Controle Interno implantado em 2012. Além disso, o gestor não informou se o controle interno estava em implantação na época. Destacamos que a justificativa, bem como a portaria de nomeação juntada aos autos (fl. 296), não se referem ao controle interno da Câmara Municipal, e sim da Prefeitura;

✓ A equipe técnica realizou, em 08/11/2018, consulta ao portal da transparência da Câmara Municipal de Sonora, disponível no endereço eletrônico **http://www.camarasonora.ms.gov.br/**, e constatou que somente há publicação dos orçamentos, prestação de contas e os relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e o de Gestão Fiscal (RGF), a partir do exercício de 2013; e

✓ Disponibilidade Financeira de Caixa em Instituições Financeiras não Oficiais (Banco Bradesco e Cooperativa Sicredi), afrontando, deste modo o que preconiza o Art. 164, § 3º da CF/88 e Art. 43 da LC 101/2000 (LRF).

Apesar da juntada de novos documentos, a Auditoria em sua reanálise, manteve as irregularidades anteriormente constatadas e que configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Observou-se ainda, que a Câmara Municipal de Sonora/MS, não possuía sistema de controle interno em 2012, em desacordo com o art. 74, da CF/88, que dispõe:

> "Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:
>
> (...)"

No mesmo sentido, o art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), estabelece:

> "Art. 59 O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
>
> (...)" (grifo nosso)

Diante do exposto, fica claro que a implantação do controle interno é obrigatória pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma integrada, mas independente, com o intuito de resguardar o patrimônio público, sendo que a justificativa apresentada pelo gestor, bem como a portaria de nomeação juntada aos autos (fl. 296), não se referem ao controle interno da CM de Sonora/MS e sim da Prefeitura, portanto, permanecendo a irregularidade posta.

Quanto ao pagamento **a título de diárias** ao vereador Laudir Abreu da Rosa Recebimento (Presidente da Câmara - à época) no valor de R$ 37.392,75, os quais correspondem a 35,41% do subsídio anual do parlamentar, bem como o pagamento (**Diárias**) aos demais vereadores, tal assunto, está sendo tratado no Relatório de Auditoria nº 10/2014, relativo ao exercício de 2012, autuado nesta Corte de Contas (TC/MS - 5695/2015), assim, para **evitar o *bis in idem***, quanto a eventual punibilidade dos responsáveis, esta Relatoria deixa de se manifestar, neste processo, haja vista esta questão estar sendo analisada no conjunto do processo de Auditoria acima mencionado.

No que se refere ao **subsídio pago irregularmente** aos Vereadores (Presidente da Câmara e ao 1º Secretário), tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, quanto a d.Auditoria levantaram que o valor do subsídio dos vereadores está acima do percentual estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
População do município conforme IBGE (Censo 2010)*	14.833
Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
LIMITE CONSTITUCIONAL (30%)	6.012,71
Subsídio do Presidente da Câmara	**8.800,00**
Subsídio do 1º Secretário	**6.160,00**

* https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/sonora/panorama

A irregularidade elencada acima está sendo apreciada no Relatório de Auditoria nº 10/2014, relativo ao exercício de 2012, autuado nesta Corte de Contas (TC/MS - 5695/2015), portanto, para **evitar o *bis in idem***, quanto a eventual punibilidade dos responsáveis, esta Relatoria deixa de se manifestar, neste processo, pela impugnação dos valores irregularmente recebidos acima do teto constitucional pelos vereadores, haja vista esta questão estar sendo analisada no conjunto do processo de Auditoria acima mencionado.

A Auditoria verificou também que as disponibilidades de caixa da Câmara Municipal de Sonora/MS foram depositadas no Banco Bradesco S/A e na Cooperativa Sicredi, vejamos o que dispõe o § 3º do art. 164 da CF/88:

> "Art. 164.
>
> (...)
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei." (grifo nosso)

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos do órgão, em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial.

Desta forma, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, restaram impropriedades levantadas nas análises técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, bem como os apontamentos descritos no relatório da d.Auditoria, posto isto, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na reanálise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela Auditoria (reexame) e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Laudir Abreu da Rosa, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Laudir Abreu da Rosa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora/MS, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 42, incisos II, V, VI e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/DSSM